

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 129/2016

Pregão Eletrônico nº: 31/2017

Objeto: PRE 31/2017 – Contratação de Empresa Operadora de Planos de Assistência à saúde ou Seguro saúde para Prestação de Serviços de Assistência Médico-hospitalar, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, opondo-se à decisão administrativa que determinou a reabertura do Pregão Eletrônico pela pregoeira desta Companhia, através da Ata Complementar nº 01, resultando na habilitação da empresa UNIMED SEGUROS S/A. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 26/04/2018, a empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A , apresentou os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, tendo portanto sua intenção aceita. O recurso foi apresentado no prazo, ou seja até o dia 03/05/2018, da mesma forma as contrarrazões da UNIMED cumpriu o prazo estipulado, sendo inserido no sistema até o dia 08/05/2018, datas previamente divulgadas no site Comprasnet.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente apresenta os seguintes pontos:

- a) Rapidez na Verificação e Aprovação da Rede Credenciada apresentada pela empresa Unimed;
- b) Rejeição da Rede Credenciada apresentada pela empresa Notre Dame;
- c) Recebimento de “visita” do representante da Ceagesp.

Requer que seja reconsiderada sua inabilitação e adjudicado o objeto deste certame à Notre Dame Intermédica.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões a licitante vencedora Unimed alega:

- a) Descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pela empresa NOTRE DAME, ao deixar apresentar Rede Credenciada de acordo com o exigido no Anexo I – Termo de Referência.
- b) Distorção de entendimento quanto a dinâmica dos atos processuais, uma vez que ainda não foi solicitada e tampouco analisada a Rede Credenciada da Unimed. O que ocorreu foi o envio da documentação de habilitação.

Requer que seja mantida a decisão da Pregoeira na dinâmica do pregão eletrônico, em mantê-la como vencedora do certame.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no análise do mérito recursal, é importante fazermos um breve relato dos fatos:

A empresa NOTRE DAME, no dia 14/12/2017 foi declarada vencedora do certame e na sequência convocada pelo departamento responsável pela elaboração de Contratos da CEAGESP, a entregar a documentação complementar exigida no edital, à saber: Rede Credenciada. Esta documentação seria enviada à área técnica para análise e aprovação e somente em seguida o contrato poderia ser assinado.

Essa dinâmica de verificação pela área técnica já estava previamente determinada no item 6.1.2, subitem 6.1.2.1 do Anexo I – Termo de Referência,

6.1.2. Hospitais

6.1.2.1. Para atendimento aos planos BÁSICO, INTERMEDIÁRIO e SUPERIORES relativos aos serviços hospitalares, a CONTRATADA deverá disponibilizar Hospitais credenciados, compreendendo, no mínimo, para o Estado de São Paulo, os abaixo relacionados ou outros hospitais equivalentes ou superiores aos relacionados em conformidade com o Acórdão nº 1287/2011- TCU - Plenário, respeitada a quantidade estabelecida, a critério da área técnica da CEAGESP, conforme item 6.2, página 33 deste anexo I.

Como houve a rejeição da Rede Credenciada apresentada pela Notre Dame, o contrato não pode ser lavrado, diante disso, procedeu-se a volta de fases do certame, com a convocação das demais licitantes à fase de negociação. Deste procedimento originou-se a Ata Complementar nº 01, encerrada no dia 26/04/2018 que comunicou a inabilitação da empresa NOTREDAME e declarou a empresa UNIMED SEGUROS S/A como vencedora do certame.

Passemos a análise do mérito do recurso.

A recorrente em nenhuma de suas legações menciona fatos que possam evidenciar a condução irregular e ilegal do certame, sendo certo que o único fato que gerou seu inconformismo ficou restrito à sua inabilitação derivada da rejeição, pela área demandante DEARH, da Rede Credenciada apresentada.

O instrumento convocatório, traz de forma clara que no quadro do item 6.1.2 a Relação Mínima de Hospitais que deveriam prestar serviços no Estado de São Paulo, e quando não fosse possível, indicar outro hospital em substituição àquele mencionado.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz-se que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, pois evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Quanto à questão da celeridade na análise da documentação enviada pela empresa Unimed, esclarecemos que as verificações foram realizadas somente nos comprovantes que atestam o atendimento do item 5 – Habilitação e seus subitens do Edital, não tendo nenhuma relação com a Rede Credenciada (documentação Complementar, entregue somente após a homologação no Sistema Comprasnet), que somente será solicitada para Unimed no momento oportuno, fato que foi bem elucidado nas contrarrazões apresentada pela empresa ora mencionada. Isso posto, nada ocorreu de ilegal na condução da análise da documentação de habilitação da UNIMED, nos termos da Lei e do Edital.

A área demandante DEARH, responsável pela análise e aprovação da Rede Credenciada, apresentou, na íntegra, a seguinte manifestação:

“Em atendimento a solicitação da SELIC – Seção de Licitações, para esclarecimento dos fatos que levaram à REJEIÇÃO da Rede Credenciada apresentada pela empresa Notre Dame, bem como para instruir a resposta do recurso apresentado no Comprasnet pela empresa, relatamos e consideramos os seguintes itens:

- 1) No dia 16/01/2018, a empresa Notre Dame, após ser convocada pela SEAGE – Seção de Elaboração e Apoio à Gestão de Contratos, apresentou através de Mídia Eletrônica, compact disc (CD) autuado às folhas 1255, uma listagem contendo a relação de sua Rede Credenciada.*
- 2) A relação apresentada constou com aproximadamente 500 páginas em planilhas Excel, elencando todos os médicos, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados.*
- 3) A área demandante DEARH, que analisou a Rede foi composta pelos seguintes funcionários: Dayane dos Santos Oliveira, Antonio Valdemir Barreiros, Camila Morina Fernandes e Maisa Hiroko Tanaka, que verificaram a listagem, e constataram que não foi relacionado os Hospitais Vitória e Paulistano na relação e sim outros que não foram mencionados no Anexo I – Termo de Referência.*
- 4) Em contato com a Notre Dame em 18/01/2018, por e-mail (juntar nos autos), direcionado ao DR. Renato Yervant Badiglian, solicitamos que nos fosse informado quais daqueles hospitais seriam substituídos pelos Vitória e Paulistano respectivamente.*
- 5) Em contato com a Notre Dame em 22/01/2018, foi solicitada a formalização das respostas relacionadas no item 4 acima para fazer parte integrante do contrato de prestação de serviços que estava sendo elaborado, onde não obtivemos resposta formalmente.*
- 6) A Administração Pública não pode descumprir as norma legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No edital consta que a licitante deveria apresentar sua Relação Completa de Rede Credenciada com a rede mínima estabelecida no Anexo I – Termo de Referência.*
- 7) O Edital no item 11.2 e Anexo I – Termo de Referência (item 6.1.2) é bem claro ao especificar que se a licitante não puder atender nas redes Mínimas exigidas, deverá apresentar um substituto equivalente ou superior.*
- 8) Quanto a rede mínima de hospitais credenciados relacionada no Anexo I – Termo de Referência do edital, está estabelecido que nestes hospitais deverá haver cobertura para internações hospitalares (clínica médica, cirúrgica e maternidade). Na planilha apresentada pela Notre Dame há hospitais relacionados no Anexo I do edital credenciados apenas para o nível de especialidade de urgência 24 horas e outros hospitais credenciados para internação eletiva.*
- 9) Diante desse cenário, ficou decido pela não aprovação da Rede Credenciada e continuidade do pregão.*
- 10) Entre a homologação da licitação, convocação pela SEAGE e apresentação da Rede credenciada, passaram-se cinco dias, tempo suficiente para que se a empresa Notre Dame fizesse o Credenciamento nos dois hospitais faltantes, ou, não querendo fazê-lo, formalizasse quais hospitais seriam os substitutos dos Vitória e Paulistano, visando instruir corretamente os autos administrativos.*

- 11) *Pela análise do ocorrido o entendimento extraído pela situação era de que a Notre Dame desejava impor sua Rede Credenciada e a CEAGESP, só restava aceitar sem fazer nenhuma objeção.*
- 12) *Assim ficou decidido pela recusa da REDE Credenciada apresentada.*
- 13) *Quanto ao fato do Contrato Emergencial ser mais oneroso à Ceagesp, conforme mencionado no Recurso da Notre Dame, esse é uma relato que não condiz com a realidade pois, o contrato emergencial mantido com a Notre Dame Intermédica tem vigência de 01/12/2017 a 29/05/2018, portanto no prazo legal e sem qualquer irregularidade, inclusive porque a licitação para a nova contratação está em andamento e nos prazos regulares da licitação. Os custos mensais da contratação emergencial são de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) inferiores aos valores da proposta da Notre Dame Intermédica para o Pregão Eletrônico nº 031/2018, em andamento.*
- 14) *A demora pelo resultado da Análise da Rede Credenciada deu-se pela expectativa que tínhamos de que a Notre Dame atendesse nossas solicitações e realizassem as adequações determinadas. E somente pudemos ter a certeza que não iriam tomar providências quando consideramos que a Contratação Emergencial estava finalizando e não poderíamos adiar essa decisão.*
- 15) *No recurso é citado o nome dos hospitais que seriam substituídos pelo Vitoria e Paulistano, no entanto, já não é mais o momento oportuno, uma vez que essa alegação surgiu com o Recurso.*
- 16) *Quanto ao caso envolvendo o nome do citado SR. Pedro Pezzati Filho, o único dado que temos é que não pertence ao quadro de funcionários da CEAGESP.*
- 17) *Destacamos ainda que foi realizada uma Ata Complementar na qual logrou-se vencedora a empresa Unimed Seguros S/A, sua Rede Credenciada ainda não foi analisada, pois de acordo com o Edital essa verificação somente se dará com a convocação pela SEAGE e depois de homologado o certame, tal como ocorreu com a própria Notre Dame.*
- 18) *Assim, por não estarem formalizados adequadamente e em fase apropriada o nome dos Hospitais Substitutos, continuamos no entendimento de que a Rede apresentada não atende ao edital e o Recurso não pode ser aceito, em todos os seus termos.*
- 19) *Por tudo isso, a área demandante (DEARH) agiu de forma a respeitar o instrumento convocatório, em observância ao princípio da legalidade e transparência, inexistindo motivos que justifiquem a pertinência das razões recursais, ratificando-se o nosso entendimento que a empresa não atendeu aos itens do edital, não podendo subverter os critérios objetivos com apresentação de outros documentos e informações inoportunas com viés de desvirtuar os feitos e os reais acontecimentos.”*

Demais assuntos abordados no recurso, especialmente o tratado no item III – Outros fatores, não dizem respeito aos procedimentos administrativos da Pregoeira e Equipe de Apoio, mas comunicamos que foram direcionados aos superiores hierárquicos para averiguação, conforme folhas 1503/1504-Volume VI dos autos.

Diante disso, a pregoeira e Equipe de apoio, agiu de acordo com as determinações legais contidas no artigo 11 do Decreto 5.450/05, incisos I a XI, apresentando a resposta do recurso interposto, com base na análise da área responsável pela futura contratação.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., para, no **MÉRITO IMPROVÊ-LO**, mantendo como **VENCEDORA** do certame, a empresa UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

Submeto a presente manifestação à consideração superior do Sr. Diretor-Presidente, autoridade competente, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, para julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Maria Valdirene R. S. Carlos
Pregoeira